



Decisão 01510/2020-5 - 2ª Câmara

Processos: 04297/2008-1, 07991/2010-9, 02057/2010-8, 08211/2009-9, 05588/2009-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: DANYEL FERREIRA SUETH, RUBENS MOULIN TANNURE, LAELIO DE SOUZA, ULYSSES DE CAMPOS, ROBERTO VASCONCELLOS DA CUNHA, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, ANA MARIA RODRIGUES ROSA, JOSE MOULIN SIMOES, OTHO MOREIRA MACIEL, DJALMA DA SILVA SANTOS, MAURILIO VALORY SILVEIRA, PAULO CASSA DOMINGUES, LUCIENE FERRAZ VAILLANT, A & V FISIOTERAPIA LTDA., ASSESSORA-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA, ELAINE AZEVEDO NAZARIO EMERICK, JOAO VICTOR LIMA DA SILVA, IRANETE MARIA FURTADO MACEDO, TERESA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO – DANO AO ERÁRIO –
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA
899 – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, noticiando irregularidades praticadas pela Secretária Municipal de Saúde de Alegre, Sra. Luciene Ferraz Vaillant, no período compreendido entre 2008 e 2009, a qual proporcionou a deflagração de Auditoria Especial, conforme Relatório de Inspeção nº RA-D 11/2014.

Verifico que é matéria de debate nestes autos a imposição de dano ao erário, bem como há incidência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que Supremo Tribunal Federal decidiu, apreciando o Tema 897, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Contudo, tramitam nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.

Nesses processos, a análise de mérito está fundada em questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados gestores jurisdicionados dessa Corte de Contas.

Acerca do tema, embora a Suprema Corte já tenha decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, que à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, ainda não há uma resolução aplicável aos processos debatidos nos Tribunal de Contas em que haja questionamentos acerca do dolo ou má fé dos atos praticados por gestores.

Dessa forma, ante a necessidade de esclarecimento acerca da aplicação da Tema 897 aos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886, Tema 899, decidiu que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", contudo, a decisão ainda é passível de recurso.

Diante disso, o julgamento dos processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, devem aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, entendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-1510/2020-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal – Tema 899, que reconheceu a *“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”*.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente